



LEI MUNICIPAL Nº 867 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (TLOP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída e cobrada, no Município de Seropédica, a Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares (TLOP) nas atividades definidas como fato gerador, estabelecidas no art. 4º da presente Lei.

Art. 2º. A obra de qualquer natureza somente poderá ser iniciada com a prévia concessão de licença pelo órgão municipal competente e o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. A obra será considerada iniciada com a fundação executada.

Art. 3º. O pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares não impede, nem substitui, a cobrança de outras taxas cabíveis à atividade pertinente.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 4º. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município, a fiscalização de obras de construção (edificação), reforma com alteração de área construída, reforma sem alteração de área construída, movimento de terra (terraplanagem), instalação de equipamentos, contenção em geral, muro de arrimo, demolições e reconstrução de prédios, assim como nas instalações elétricas e mecânicas ou na realização de quaisquer outras obras realizadas no Município, consoante às regras vigentes de segurança ou saúde públicas, trânsito, meio ambiente ou demais interesses



públicos.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º. Contribuinte da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas nessa lei.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 6º. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares tem como base de cálculo a unidade de medida adotada nesta lei para execução das obras constantes no fato gerador de que trata o art. 4º da presente Lei.

Art. 7º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados nas tabelas do Anexo.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 8º. A Taxa de Licença de Execução de Obras Particulares será recolhida antecipadamente, por ocasião do pedido da concessão da licença, e cobrada de acordo com a tabela anexa à presente lei, mediante guia fornecida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Ainda que ocorra o pagamento da taxa, não há direito adquirido à obtenção da licença para execução da obra, devendo tal direito ser confirmado pela Administração Municipal mediante a concessão da permissão.

Art. 9º. O prazo da licença será determinado pela autoridade competente.

CAPÍTULO II DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 10. Sem prejuízo da pena de interdição do estabelecimento, se for o caso, a falta de pagamento da TLOP no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

/ - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS,



nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II – juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%;

IV – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver declaração não condizente com a real obra;

V – multa punitiva isolada de 40 UFIMS's (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), pela não declaração da obra de edificação que acarrete em alteração do imóvel original.

CAPÍTULO III

DAS REDUÇÕES E ISENÇÕES

Art. 11. As habitações de pavimento térreo, único, com área menor do que 70 m² (setenta metros quadrados) terão, mediante requerimento, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Art. 12. Estão isentas as obras:

I – de conserto de revestimento de fachada;

II – das sedes de partidos políticos;

III – dos templos de qualquer culto;

IV – de pinturas externas e internas;

V – de armação de circos e coretos;

VI - de construção de passeios quando dentro dos padrões permitidos;

VII – de construção de cisternas e perfuração de poço artesiano;

VIII – de instalação de caixa d'água.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o cumprimento das normas de segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como em cumprimento das normas contidas na legislação urbanística municipal, mantendo-se como obrigatório o alvará para publicitar.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de instalação de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura a pagamento da taxa devida.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal



ANEXO À LEI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÓD.	ATIVIDADES	UFIMS
044	Abertura de logradouro – Acompanhamento e execução do projeto/mês	0,40
045	Abertura de logradouro – Aprovação do projeto/Por metro linear de logradouro	0,30
046	Desmonte de pedreiras – a fogacho ou fogo/mês	4,00
047	Desmonte de pedreiras – a frio/mês	3,00
048	Desmonte de pedreiras – granitos especiais/mês	5,00
049	Extração e/ou comércio de areia, barro, saibro, terra e turfa/por mês	3,00
	EDIFICAÇÕES:	
050	- Construções, reconstruções ou acréscimos de edificações para uso de templos de qualquer culto – por m ²	ISENTO
051	- Construções, reconstruções ou acréscimos de edificações para uso residencial – por m ²	0,03
052	- Construções, reconstruções ou acréscimos de edificações para uso comercial ou prestador de serviços – por m ²	0,08
053	- Construções, reconstruções ou acréscimos de edificações para uso industrial – por m ²	0,10
054	Assentamento por instalação mecânica – por hp (cavalo-força)	0,10
055	Parque de diversão e congêneres – pela armação	3,00
056	- Pelo alvará de licença (cartolina)	0,10
	HABITE-SE:	
057	- Até 70,00 m ²	ISENTO
058	- De 70,01 m ² até 100,00 m ²	1,00
059	- De 100,01 m ² até 200,00 m ²	2,00
060	- De 200,01 m ² até 400,00 m ²	4,00
061	- De 400,01 m ² até 700,00 m ²	6,00
062	- De 700,01 m ² até 1.000,00 m ²	8,00
063	- Acima de 1.000,01 m ²	10,00
	DEMOLIÇÃO:	
064	- Pavimento único (Térreo) – para cada 70 m ²	1,00
065	- Dois (02) pavimentos – para cada 70 m ²	2,00
066	- A partir de três (03) pavimentos – para cada 70 m ²	4,00
	PROJETO:	
067	- De nivelamento de terreno por m ³ de material	0,03
068	- Da execução da obra do nivelamento do terreno por m ³ de material	0,03

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL